TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 573859/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EDSON JOSE STRESSER, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3190/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Município de Rio Branco do Sul. Programa Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul. Ausência de prestação de contas de recursos oriundos de Convênio. Aplicação do Prejulgado n.º 26. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Aplicação do Prejulgado n.º 32. Incidência do art. 487, II, do Código de Processo Civil, subsidiariamente. Pelo encerramento do feito, com resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**, por intermédio de sua representante legal, Sra. Karime Fayad, em face do **Programa do Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul - PROVOPAR**, em decorrência da ausência de regular prestação de contas de recursos oriundos do Termo de Convênio n.º 01/2011.

De acordo com as informações registradas no SIT, o município realizou a transferência da importância no valor de R$ 662.500,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) para a manutenção e administração da Casa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FENE

Lar “Primavera” e da Casa Lar “Santiago”. A referida transferência teve vigência entre 02/05/2011 e 31/12/2012.

No entanto, a presente Tomada de Contas Especial[1] só foi registrada nesta Corte de Contas em 28/09/2021, conforme Extrato de Autuação[2].

Em instrução preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ante a ausência de documentos essenciais para a análise da presente prestação de contas, manifestou-se pela irregularidade das contas prestadas e pela devolução integral dos recursos repassados, nos termos da Instrução n.º 2117/23 - CGM[3].

Em prosseguimento, foi determinada a citação dos interessados para o oportuno exercício do contraditório, nos termos do Despacho n.º 381/23 - GCAZ[4].

Efetivadas as citações, apenas o Município de Rio Branco do Sul manifestou-se nos autos[5], informando que *"a propositura da presente Tomada de Contas Especial ocorreu justamente em decorrência da ausência de documentação relacionada à contratação [...] este Município não detém qualquer documentação ou evidência de que o avençado no Termo de Convênio n.º 001/2011 tenha sido regularmente cumprido".*

Quanto aos demais interessados, houve o esgotamento do prazo para defesa sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo[6].

Em derradeira análise, não obstante o opinativo pela procedência da tomada de contas especial e pela necessidade de devolução integral dos recursos em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) revisou seu entendimento e destacou que, devido ao tempo decorrido entre os fatos investigados e a instauração do processo, a nova redação do Prejulgado n.º 26, consolidada no Acórdão nº 1919/23 - STP, determinou que o prazo de prescrição quinquenal,

[1] Peça n.º 03.
[2] Peça n.º 02.
[3] Peça n.º 08.
[4] Peça n.º 09.
[5] Peça n.º 26.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FENE

anteriormente aplicado às ações punitivas no âmbito do processo administrativo deste Tribunal, também se aplicaria às ações de ressarcimento. Além disso, ficou estabelecido que a contagem desse prazo seria suspensa a partir do despacho que ordenasse a citação, com efeito retroativo à data de instauração do procedimento.

Nesse contexto, a CGM ressaltou que as ações de ressarcimento e sanção no âmbito desta Corte de Contas, relacionadas às possíveis irregularidades devido à ausência de prestação de contas do convênio, poderiam ser afetadas, uma vez que a instauração do processo no Tribunal ocorreu em 28/09/2021, quase nove anos após o término da vigência do Termo de Parceria entre o município e a entidade beneficiária, em 31/12/2012.

Diante disso, e considerando as decisões recentes deste Tribunal de Contas sobre a aplicação da prescrição em Tomadas de Contas Especiais, a CGM opinou pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. De forma alternativa, caso não seja esse o entendimento, a CGM sugeriu o arquivamento das contas, em virtude do longo tempo decorrido desde a execução do convênio, o que comprometeria o exercício adequado do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Instrução n.º 3893/24 - CGM[7].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, apesar de manifestar o seu entendimento de que as sanções geradas a partir de atos causadores de dano ao Erário são imprescritíveis com fulcro no art. 37, §5° do texto constitucional, ressaltou que o Prejulgado n.° 26 submeteu as pretensões ressarcitórias instruídas nos processos administrativos desta Corte ao mesmo prazo prescricional imposto às pretensões sancionatórias, operando-se em 5 (cinco) anos contados da prática do ato irregular.

Desse modo, considerando que todos os fatos objeto do presente expediente ocorreram há quase nove anos antes de sua instauração, assim como tendo em vista a redação dada recentemente ao Prejulgado n.º 26, não se opõe ao trancamento das contas e o consequente arquivamento do feito do presente protocolado nos moldes do art. 20, §1° da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005,

[6] Peça n.º 27.
[7] Peça n.º 28.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FENE

em razão da operação da prescrição sancionatória e ressarcitória, consoante Parecer n.º 765/24 - 6PC[8].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre registrar, em primeiro plano, o contexto temporal do presente procedimento, a saber.

O Termo de Parceria n.º 1/2011, firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e a Programa Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul, teve vigência até 31 de dezembro de 2012.

Em razão da ausência de prestação de contas em relação aos recursos repassados, o Município de Rio Branco do Sul apresentou a presente Tomada de Conta Especial, autuada nesta Corte de Contas em 28 de setembro de 2021.

Já o despacho que ordenou a citação das partes foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2994, do dia 05/06/2023.

Ou seja, a propositura da Tomada de Contas Especial se deu passados quase 9 (nove) anos após o término da vigência do Termo de Parceria entre o município e a entidade beneficiária, em 31/12/2012.

Por sua vez, a citação das partes se operou transcorridos mais de 11 (onze) anos após o final da vigência da transferência.

Nessa perspectiva, aplicável as disposições do Prejulgado n.º 26[9] deste Tribunal de Contas, Acórdão n.º 1919/23, exarado nos autos sob n.º 541093/17, que dispõe acerca da possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, conforme abaixo:

[8] Peça n.º 29.
[9] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/8/pdf/00378715.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FENE

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) **Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais**, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) **nos processos de iniciativa do jurisdicionado**, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, **a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FENE

Para mais, elementar registrar que, com base na tese fixada pelo Prejulgado n.º 32[10], Acórdão n.º 450/24, exarado nos autos sob n.º 622233/22, resta impedida não apenas a aplicação de sanções, mas o próprio prosseguimento do julgamento e, por via de consequência, o exame de mérito da matéria prescrita, devendo o processo ser julgado extinto com resolução do mérito:

> PREJULGADO Nº 32
>
> O reconhecimento da prescrição **implica na extinção do processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, **impedindo o prosseguimento do julgamento** e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Posicionamento semelhante foi adotado no Acórdão n.º 1291/24 - Segunda Câmara[11], sob minha relatoria, proferido no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 813727/17, que tinha por objeto a análise de repasses de recursos públicos efetuados pelo Município de Assaí ao Instituto de Saúde Pró-Vida, nos exercícios de 2009 a 2012, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, com o respectivo pelo encerramento do procedimento, nos termos do Prejulgado n.º 26, com resolução de mérito, em aplicação subsidiária do artigo 487, II do Código de Processo Civil[12].

Na mesma linha o Acórdão n.º 2238/24 - Segunda Câmara[13] e Acórdão n.º 1665/24 - Tribunal Pleno[14].

Logo, acolho os opinativos técnicos no que tange à ocorrência da prescrição em relação aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial, nos moldes do Prejulgado n.º 26, resultando, por conseguinte, no encerramento do

[10] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/3/pdf/00382926.pdf
[11] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00385508.pdf
[12] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...]
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
[13] Tomada de Contas Especial. Termo de Parceria. Transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado 26. Prejulgado 32. Prescrição punitiva e ressarcitória. Extinção do processo. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 25 de julho de 2024].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FENE

feito, com julgamento do mérito, com base na tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** da presente Tomada de Contas Especial, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, **com resolução de mérito**, tendo por base a tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **ENCERRAMENTO** da presente Tomada de Contas Especial, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, **com resolução de mérito**, tendo por base a tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil; e

[14] Tomada de contas especial no âmbito de transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado nº 26. Pelo encerramento do feito em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. [RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO. Plenário Virtual, 20 de junho de 2024].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FENE

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FENE